



A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O POLICIAL CIVIL

BARBOSA JR, Lucio Antônio¹

BRAGA, Reinaldo²

¹Acadêmica do curso de Administração da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

²Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

O presente projeto faz alusão às regulamentações necessárias para a aposentadoria especial do policial civil no Brasil, isto indicando ainda as formas de referido benefício retributivo a ser concedido e legislação a ser seguida. Mencionando ainda as formas em que os Estados Federativos tem se utilizado de entendimentos torpes e legislações esdrúxulas para barrar ou até mesmo fazer com que seus servidores permaneçam por períodos superiores aos necessários inclusive indicando posicionamentos dos superiores tribunais sobre combativo tema.

PALAVRAS-CHAVES: Aposentadoria especial, Polícia civil.

ABSTRACT

This project alludes regulations required for the special retirement from the civil police in Brazil, this still indicating the form of such retributive benefit to be granted and laws to be followed. Even mentioning the ways in which the Federated States has used clumsy understandings and bizarre laws to stop or even cause your servers stay longer than the required including indicating positions of high courts on combative subject.

KEYWORDS: Civil police, Special retirement.



1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, queremos dizer que a carreira dos policiais civis trata-se de uma carreira gratificante aos que nela laboram, mas por outro lado demasiadamente desgastante no que se diz respeito a higidez física e mental de seus ocupantes, necessitando de um tratamento diferenciado para fins de aposentadoria, ao contrário senão seria muito difícil o acompanhamento da dinâmica dos serviços a serem realizados.

Nos primórdios os servidores policiais civis dos estados federados não possuíam legislação especial para aposentadoria, desta forma era por aqueles utilizada a legislação aprovada pelo Presidente Juscelino Kubitschek, ora Lei 3.313 de 14 de Novembro de 1957, a qual era direcionada aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, e fazia alusão de que aqueles poderiam se aposentar com vencimentos integrais após o 25 anos de serviço prestado.

2. DISCUSSÃO

Decorridos 28 anos, foi pelo Presidente Jose Sarney aprovada Lei Complementar nº 51/85, de 20 de Dezembro de 1985, revogando a anterior legislação, bem como agraciando diretamente a todos os servidores policiais civis dos Estados existentes no país. Sendo certo que a mais nova norma assim dispunha:

“Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policia;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”



Esta legislação perdurou pacífica sua vigência até a ser promulgada a Emenda Constitucional de nº 20 de 15 de Dezembro de 1998, quando então passou a aposentadoria geral dos servidores públicos da União, Estados e Municípios bem com suas autarquias, ter caráter contributivo, incluindo ainda que se chamou de fator previdenciário, ou seja, para a aposentadoria integral deveria se possuir o seguinte quesito descrito no Art. 40 da Carta Magna:

“Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

O que se mostra que em nada poderia afetar os servidores policiais civis haja vista que pelo Princípio Constitucional da Especialidade, uma norma especial prevalece sobre a norma geral, mesmo se tratando de matéria constitucional, pois como vemos quando o constituinte assim, dispôs sobre aposentadoria somente fez menção aos que eram regidos na forma geral de previdência e aposentadoria, não revogando a Lei Complementar nº 51/85 pré-existente.

Inicia-se assim, os primeiros embates jurídicos entre os órgãos de previdências dos Estados no sentido de refutar a legislação complementar já



existente a qual não contrariava a Constituição Federal, e também em reconhecer que a norma geral não deveria ser utilizada no caso dos servidores policiais civis.

Em seguida, mais precisamente cinco anos depois nova Emenda Constitucional é editada, ou seja, EC nº41 de 19 de Dezembro de 2003, onde esta narrou novas alterações do Art. 40 de que:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Então podemos dizer que as inovações trazidas em referida Emenda Constitucional, em nenhum momento poderiam ter trazido efeitos diversos e negativos àqueles que já teriam ingressado no serviço público ante a sua publicação, inclusive os servidores policiais civis, pois não fazia menção a estes, mas sim novamente regra geral.

Ainda em continuidade, foi editada nova Emenda Constitucional nº47 de 05 de Julho de 2005, trazendo esta agora em seu bojo o necessário reconhecimento aos servidores policiais civis para aposentadoria especial, isto de forma implícita, quando da inclusão do §4º do Art. 40 da Constituição Federal como vemos:



“Art. 40 - ...

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Se tomarmos do ponto de que os servidores policiais civis têm a profissão descrita nos Incisos II e III de mencionado dispositivo legal, salutar é dizer que estes teriam seus direitos garantidos junto aos órgãos de Previdência dos Estados Federativos.

Ocorre suso mencionados órgãos acreditando que a Lei Complementar Federal 51/85 não estaria mais em vigência por não ter sido recepcionada pela Carta Magna passaram a exigir nova legislação especial para que os servidores policiais civis pudessem estar se aposentando na forma do §4º do Art. 40 da Constituição Federal, tendo inclusive alguns Estados, como São Paulo (Lei 1062/2008) editado legislação previdenciária por acreditar estar vacante mencionada legislação previdenciária federal para os policiais civis.

Fazendo com que aqueles que deram seu quinhão de trabalho as atividades policiais judiciárias permanecesse labutando de forma degenerativa, pois teria que estar seguindo o fator previdenciário, ou seja, a cumulação entre idade e tempo de contribuição deveria somar 95 anos, sob pena de se aposentar de forma proporcional.

Inclusive criando, como no caso do Estado de São Paulo um instituto denominado “paridade”, o qual nem mesmo é reconhecido constitucionalmente, pois, apresenta forma diversa na Carta Magna conforme a seguir:

“Art. 40 - ...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”



Onde este Ente Federativo dispõe que o servidor aposentado deverá perceber o benefício igual ao último vencimento que recebeu, este de forma proporcional, ao tempo dado no cômputo do fator previdenciário, não acompanhando a evolução do vencimento dado aos ocupantes da ativa do cargo bem como da classe em que estava.

O que com o passar do tempo fazia com que os salários de alguns chegassem a minguar de forma absurda, levando a amedrontar mencionados servidores policiais civis a praticarem o ato justo de se aposentarem.

José Afonso da Silva ao comentar os direitos sociais previdenciários do servidor público explica que:

“‘Servidor Público’ é uma categoria importante de trabalhador; importante porque a ele incumbem tarefas sempre de interesse público. É por meio dele que o Estado realiza todas as suas atribuições. A despeito disso, tem ele sofrido, nos últimos tempos, desprestígio e desvalorização. Como trabalhador, cabem-lhe todas as formas de direitos sociais previstos no art. 6º da (Constituição da República), em igualdade de condições que se reconhecem a todos os trabalhadores. Há porém, diferenças que se assinalam, especialmente no que tange aos seus direitos trabalhistas e previdenciários, que estão sujeitos a regimes jurídicos especiais. A relação de trabalho subordina-se a um regime estatutário, a que ele adere por via de concurso público. Desse estatuto é que decorrem, para ele, os direitos e deveres funcionais, embora se lhe estendam alguns dos direitos trabalhistas previstos para os trabalhadores em geral (art. 39, § 3º).

(...)

Em princípio, é vedada a adoção de requisitos e critérios (para a aposentadoria) diferentes dos (abrangidos pelo art. 40 e §§, da Constituição da República), ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores portadores de deficiência ou que exercem atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (Emenda Constitucional n.47/2005). Lembre-se que o § 1º do art. 40 na redação original era específico, permitindo a redução de tempo de serviço para fins de aposentadoria no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. O texto da Emenda Constitucional n.20/98 é mais aberto, mas é razoável pensar que a lei complementar vai incluir as atividades penosas, insalubres e perigosas, que são as mais suscetíveis de prejudicar a saúde e a integridade física. Por isso, manteremos aqui, a consideração que expendemos de outra feita a respeito desses



termos. “Penosas” são atividades que exigem desmedido esforço para ser exercício e submetem o exercente a pressões físicas e morais intensas, e por tudo isso gera nele profundo desgaste. “insalubres” são atividades que submetem seu exercente a permanente risco de contrair moléstias profissionais. “perigosas”, quando o servidor, por suas atribuições fica sujeito, no seu exercício, a permanente situação de risco de vida – como certas atividades policiais. A lei complementar o dirá.”

Pode-se dizer o pensamento deste insigne doutrinador.

3. CONCLUSÃO

Desta forma mencionados servidores policiais não vieram outro posicionamento a não ser se socorrerem do Poder Judiciário, o qual por todas as vezes não somente reconheceu a existência da vigência da Lei Complementar 51/85 como acima disposto, com também pacificou decisões de forma a reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado aos servidores policiais civis dos Estados, os quais trazemos a colação:

“ADI 3.817/DF

(Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, ac. por maioria, j. 13.11.2008), cuja ementa ora se transcreve:“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N.3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA UESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito



Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n.51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Assevere-se que citado posicionamento foi reiterado por esta Corte, em 13/10/2010, ao julgar o RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 11/04/2011, assim ementado, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Ainda neste tomo podemos dizer que com a nova redação dada a Lei Complementar Federal nº51/85, isto pela Lei Complementar Federal nº144/2014 diversos dissabores passaram a não mais existir, visto o reconhecimento de citada Norma Legal pelo Poder Judiciário que já vinha reconhecendo sua especialidade, agora alicerçada com sua nova redação que expomos:



“Art.1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Exibindo ainda decisão neste sentido já fundamentado com esta nova norma legal editada:

“Mandado de Segurança. Apelação. Administrativo. Sistema remuneratório e benefícios. Investigador de polícia. Processamento de aposentadoria. Servidor com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira antes da publicação da EC nº 41/03. Aposentadoria especial sem necessidade de observância do requisito da idade mínima. Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, bem como da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC. Direito à integralidade dos vencimentos e paridade com os servidores em atividade. Denegada a segurança. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/08/2015, 5ª Câmara de Direito Público)”

Diante de todo o exposto, é de se dizer que os Estados da nação viram uma forma tentar evitar que seus órgãos de previdências ficassem ainda mais deficitários



em suas finanças do que estavam, deficiência esta, em alguns casos, gerada por mal gestão dos valores recolhidos por seus servidores e pelo próprio ente federativo.

E inclusive por não terem também capacidade de suprirem a carência que esta sendo gerada pela saída de servidores desta categoria, que hoje se encontram na maioria dos Estados, na casa de 50 (cinquenta) por cento de seus efetivos, buscavam se escudar em entendimentos torpes dos textos da Constituição Federal o que foi e está sendo, como exemplificado, duramente repreendido e corrigido pelo Poder Judiciário.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar Federal nº51 de 20 de Dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp51.htm>

BRASIL. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41 de 19 de Dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, em 19 de dezembro de 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, em 5 de julho de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>



SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar Estadual nº1062/08 de 13 de Novembro de 2008. Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo. **Diário Oficial [do Estado de São Paulo]**. São Paulo, v. 118, n. 216, 14 dez. 2008.

BRASIL. Lei Complementar Federal 144 de 15 de Maio de 2014. Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp144.htm>

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo; Editora Malheiros, 2008, p 360- 362.